

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS - POR INTERMÉDIO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - BRUNÓPOLIS/SC.**

**REF.: PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 44/2022 - TOMADA DE PREÇO N.º 11/2022 - EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE CUMPRE SANÇÃO DE SUSPENSÃO - OFENSAS A LEI E AO EDITAL.**

**SETEP CONSTRUÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.665.141/0001-50, estabelecida à Rua Francisco Martinhago, n.º 258, Bairro Mina do Mato, Criciúma/SC, CEP 88.810-500, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de número em epígrafe, conforme preceitua o art. 109 da Lei de Licitações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos motivos que passa a expor.

#### **I - FATOS:**

Da leitura do edital abstrai-se ser objeto do certame selecionar a melhor proposta para a "Contratação de Empresa especializada para execução da obra de Pavimentação Asfáltica em CAUQ (Concreto Asfáltico Usinado à Quente), do Trecho da Rua Marino Longhi - acesso a comunidade Vila Aterrados e da Rua Giovani Zampieri - acesso comunidade de Galegos[...] "(item 2.1).

Pois bem. Em ato realizado em 19/10/2022 decidiu-se pela habilitação de cinco das empresas participantes. Veja-se:

APÓS ABERTURAS DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E CONFERÊNCIA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, E COM AS INDAGAÇÕES DOS PARTICIPANTES, ESTES CONCLUÍRAM QUE: A EMPRESA CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS, INDAGOU A COMISSÃO SOBRE O FATO DE QUE A EMPRESA PLANALTO BRITAGEM POSSUI SOMENTE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE 40 M² E ESSA QUANTIDADE NÃO SERIA COMPATÍVEL COM A OBRA DEVIDO AO PEQUENO TAMANHO ENTENDENDO NÃO SER COMPATÍVEL COM O OBJETO A LICITAÇÃO POR SE TRATAR DE UMA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE DOIS TRECHOS COM 6407,75M² E 6216,30 M², TOTALIZANDO 12623,25 M², OU SEJA, UMA QUANTIDADE MUITO BAIXA COMPARADO COM A QUANTIDADE DA OBRA. A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DECIDIU INABILITAR O PARTICIPANTE. A EMPRESA PLANALTO BRITAGEM, NÃO CONCORDOU COM A INABILITAÇÃO MANIFESTOU INTERESSE DE ENTRAR COM RECURSO CONFORME INDICADO PELAS EMPRESAS PARTICIPANTE SETEP CONSTRUÇÕES SA A EMPRESA NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS POSSUI UMA SANÇÃO ADMINISTRATIVA VIGENTE, CADASTRADA NO PORTAL DA TRANSPARENCIA CEIS, DO GOVERNO FEDERAL: (HTTPS://WWW.PORTALDATRANSPARÊNCIA.GOV.BR/SANCOES/CEIS/1000029). TIPO DA SANÇÃO: SUSPENSÃO. A COMISSÃO DE LICITAÇÕES CONSULTANDO O PORTAL DA TRANSPARENCIA CONSTATOU SER VIGENTE A REFERIDA SUSPENSÃO, ENTENDENDO QUE A EMPRESA NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS ESTA IMPEDIDA DE LICITAR SOMENTE NO ORGÃO SANCIONADOR (CONFORME PORTAL DA TRANSPARENCIA CEIS) OU SEJA, NA PREFEITURA DE CURITIBANDS. A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DECIDIU MANTER A HABILITAÇÃO DA EMPRESA, E ASSIM O ANDAMENTO DA SESSÃO /PROCESSO LICITATÓRIO DESSA FORMA A SETEP CONSTRUÇÕES AS, MANIFESTOU INTERESSE DE ENTRAR COM RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO. DIANTE DAS SOLICITAÇÕES E INTERESSE DE RECURSO A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DECIDIU SUSPENDER A SESSÃO E ABRIU PRAZO PARA RECURSOS. O PRAZO PARA PROTOCOLAR RECURSO INICIA HOJE E TERMINA DIA 28/10/2022 AS 17:00H. NO SETOR DE PROTOCOLOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUNÓPOLIS. AS DEMAIS EMPRESAS FORAM HABILITADAS.

Nota-se que se decidiu por habilitar as cinco das participantes do certame, no caso, a recorrente e as licitantes Nossa Pavimentação e Obras Eireli, Kaeng Infraestrutura Eireli, Consbrita Construtora de Obras LTDA e Comercio e Transportes Bresola.

Observa-se, ademais, que consta em ata que a recorrente alertou esta Comissão de Licitações de que a Nossa Pavimentação e Obras Eireli se encontra suspensa para participar de procedimentos licitatórios como o em apreço.

Sucedede que, como comprovam "Consulta TCU" e "Painel de Sanções CEIS" ora acostadas, a licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli encontra-se suspensa para participar de licitações como a presente até 02/06/2023, de modo que equivocada sua habilitação.

Justamente contra a equivocada decisão de habilitação da Nossa Pavimentação e Obras Eireli que se insurge a recorrente, haja vista que feita contra a lei (art. 87, III da Lei 8.666/1993) e em afronta ao item 5.2.2 e 5.2.3 do edital.

---

**II - EQUIVOCADA HABILITAÇÃO DA LICITANTE NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI - OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

---

Os itens 5.2.2 e 5.2.3 do edital trazem as seguintes redações:

5.2.2 - Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

5.2.3 - Empresas punidas com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, durante o prazo estabelecido para a penalidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Destaca-se, que não poderá participar do certame empresa suspensa. Nesta linha, destaca-se da Lei 8.666/1993:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos[...]



Como se vê, o edital, de forma absolutamente clara, em atenção ao disposto no artigo de lei supra, dispõe que empresas suspensas de contratar com a Administração não poderão participar da licitação em exame.

Sucedo que, com comprovam "Consulta TCU" e "Painel de Sanções CEIS" ora acostadas, a licitante **Nossa Pavingentação e Obras Eireli encontra-se suspensa para participar de licitações como a presente até 02/06/2023**, de modo que equivocada sua habilitação. Vê-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 07/03/2022 11:38:37

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI  
CNPJ: 27.841.750/0001-42

[...]

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Suspensão - Lei de Licitações (02/06/2023) - Prefeitura Municipal de Curitiba - SC  
Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Na mesma linha, leia-se, na de que encontra-se a Nossa Pavingentação e Obras Eireli suspensa para contratar, por conseguinte, participar de licitações lançadas pela Administração Pública, colaciona-se o disposto no "Painel de Sanções CEIS":

VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » CEIS » SANÇÃO APLICADA - CEIS  
**Sanção Aplicada - CEIS**

Data da consulta: 07/03/2022 11:37:33  
Data da última atualização: 04/03/2022 16:00:04  
Quantidade de sanções encontradas: 1

#### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita  
NOSSA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS EIRELI -  
27.841.750/0001-42  
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo  
Órgão sancionador  
NOSSA PAVIMENTAÇÃO  
E OBRAS LTDA ME

Nome Fantasia  
NOSSA PAVIMENTAÇÃO  
E OBRAS

#### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção  
SUSPENSÃO - LEI DE  
LICITAÇÕES

Fundamentação legal  
ART. 87, INCISO III, LEI  
8666/1993

Descrição da fundamentação legal  
PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO  
CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA  
A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS  
SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO  
TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E  
IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A  
ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2  
(DOIS) ANOS;

Data de início da sanção  
02/06/2021

Data de fim da sanção  
02/06/2023

Verifica-se, Senhor Presidente, que a licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli encontra-se suspensa, nos moldes do art. 87, III da Lei de Licitações.

Como se vê, é equivocada a habilitação da Nossa Pavimentação e Obras Eireli, que se encontra suspensa para contratar com a Administração até 02/06/2023.

Enfatiza-se, consoante disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se busca o preciosismo, mas sim a necessária observância à diretriz de que a Administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido - **determinado no edital** -, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário.

E sabe-se que em processos licitatórios como o em comento faz-se necessário o respeito ao basilar Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), do qual exsurge o Princípio da Vinculação ao Edital, que pode ser bem visto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações. Respectivamente vê-se:

**Art. 37 da CF.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**[...]

**Art. 3º da Lei 8.666/93.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41 da Lei 8.666/93.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Da leitura dos dispositivos supra colacionados constata-se



que ao habilitar-se a licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli de forma contrária ao disposto no instrumento convocatório e a lei, deixaram-se de respeitar os vitais Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital.

Relevante colecionar-se o posicionamento do e. Sodalício de Justiça Catarinense acerca da necessária obediência aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). (Grifou-se).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal é categórico ao impor o respeito aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital. Vê-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos

concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF. RMS 23640/DF. Relator Ministro Maurício Corrêa). (Grifou-se)

Vê-se, que necessária a reforma da decisão recorrida, por não atender aos Princípios da Legalidade e Vinculação ao Edital.

Senhor Presidente, recentemente o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina afastou a licitante NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI de processos licitatórios, justamente em razão das restrições acima mencionadas, veja-se uma das sentenças proferidas:

**"SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Setep Construções S.A. contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Catanduvas.

Alega a impetrante, em síntese, que o Município de Catanduvas habilitou indevidamente uma empresa impedida de participar de certames licitatórios, gerando ilegalidade no procedimento do qual participa, razão pela qual pretende a obtenção de segurança para cassar a decisão proferida no processo de licitação n. 002/2022 - Edital de Tomada de Preço n. 0014/2022 do Município de Catanduvas.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (evento 12).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que a interpretação por si conferida à norma é a mais adequada e que, inclusive, é esse o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União.

Citada, a empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda apresentou resposta (evento 37), sustentando que a sanção foi afastada por decisão liminar concedida nos autos n. 5004953-75.2021.8.24.0022 e que a apelação interposta ainda não foi julgada. Ratificou os argumentos apresentados



pela autoridade coatora no sentido de que os efeitos da suspensão devem se restringir ao órgão sancionador. Ao fim, requereu a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Parquet quedou-se inerte (evento 43).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao processo n. 5004953-75.2021.8.24.0022, onde tramitou o mandado de segurança impetrado pela empresa Nossa Pavimentação e Obras Ltda, verifica-se que, de fato, houve concessão de medida liminar no *writ* para "tão somente para afastar a aplicação da penalidade de suspensão de participação em licitação com a Administração Pública Municipal pelo período de dois anos" (evento 11 daqueles autos).

Contudo, após regular tramitação daquele remédio constitucional, a ordem de segurança foi denegada e a medida liminar, por via de consequência, foi revogada (evento 39).

Dessa maneira, ainda que a lá impetrante e aqui ré tenha interposto recurso de apelação, como na sentença recorrida houve a revogação de uma espécie de tutela provisória, os efeitos da sentença começam a ser produzidos imediatamente após a sua publicação (art. 1.012, § 1º, V, CPC). Em outras palavras, tendo o *decisum* que revogou a liminar produzido efeitos imediatos, a aplicação da penalidade de suspensão da participação em licitação aplicada à empresa foi automaticamente restabelecida.

Assim, os pressupostos fáticos e jurídicos que embasaram a decisão proferida no presente mandado de segurança e que, por corolário, fundamentam a presente sentença permanecem hígidos.

Firmado isso, compete repisar a linha de entendimento adotada por esta autoridade judiciária na decisão que concedeu a tutela de urgência, que vai

ao encontro da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe o art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 que "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...] III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos".

Apesar de o Tribunal de Contas da União, que não tem o tema por pacificado, inclinar-se a adotar o entendimento segundo o qual a penalidade não se estende a outros entes federativos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina trilham caminho em sentido diametralmente oposto.

*Nessa linha, "É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. SEGURANÇA CONCEDIDA" (TJSC, Mandado de Segurança n. 4019902-95.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Odson Cardoso Filho, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28-11-2018, grifei).*

E é mesmo o sentido mais lógico da norma: o descumprimento contratual é uma infração que não guarda necessariamente relação com a peculiaridade de determinado ente federativo, podendo se repetir em qualquer outra esfera, dizendo muito mais sobre a empresa do que sobre o ente federativo que com ela



contratou. Assim, a norma, com esse viés, está protegendo os demais entes públicos de uma conduta considerada reprovável pela Lei de Licitações, evitando-se, por exemplo, que determinada empresa reitere descumprimentos contratuais em inúmeros Municípios, *ad eternum*, sem ser repreendida ou sofrer o impedimento previsto no mencionado inciso.

*In casu*, de acordo com a consulta consolidada de pessoa jurídica do evento 1.7 e extrato de detalhamento de sanção aplicada do evento 1.8, a empresa "Nossa Pavimentação e Obras Eireli" sofreu penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de dois anos, em razão da inexecução de contrato firmado com a Administração Pública de Curitiba/SC.

Contudo, extrai-se do parecer jurídico do evento 1.3 que a aludida empresa foi habilitada pela Comissão de Licitações do Município de Catanduvas para concorrer na Tomada de Preços n. 0002/2022, sob a justificativa de que a penalidade imposta restringe-se ao ente federativo que aplicou a penalidade.

Esses fatos, aliás, são incontroversos no processo, restando apenas discordância quanto à abrangência da legislação aplicável, que, conforme já abordado, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.

**Logo, impõe-se a concessão da segurança, mantendo-se a decisão que concedeu a tutela de urgência, a fim de que seja observada a orientação da jurisprudência catarinense e do Tribunal da Cidadania, assegurando-se, assim, a mais completa lisura do procedimento licitatório objeto da alteração processual.**

**Ante o exposto, concedo a segurança para, confirmando a suspensão determinada na decisão do evento 12, declarar a nulidade da habilitação da empresa Nossa Pavimentação e Obras Eireli, no processo licitatório n. 0014/2022 - Edital de**

Tomada de Preço n. 0002/2022, do Município de Catanduvas/SC, e de todos os atos administrativos praticados a partir de então no mencionado certame[...]" (MS 5000715-70.2022.8.24.0218/SC. Vara Única da Comarca de Catanduvas. LEANDRO ERNANI FREITAG, Juiz de Direito. 05/07/2022). (Grifou-se).

Na mesma direção decidiram-se nos *mandamus* de números 5001254-36.2022.8.24.0218 e 5001255-21.2022.8.24.0218, junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Catanduvas.

Destarte, evocando o disposto no art. 87, III da Lei de Licitações e nos itens 5.2.2 e 5.2.3 do edital, requer-se a inabilitação da licitante Nossa Pavimentação e Obras Eireli, vez que referida proponente encontra-se suspensa.

---

### III - PEDIDOS:

---

A par de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja recebido, conhecido e provido o presente Recurso Administrativo, sendo-lhe concedido o **EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final, ser dado seu **PROVIMENTO TOTAL**, para ver-se reformada a decisão consignada em ata datada em 19/10/2022, e **inabilitada a proponente Nossa Pavimentação e Obras Eireli**, conforme preceituam os itens 5.2.2 e 5.2.3 do edital e o art. 87, III da Lei de Licitações.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido para análise e decisão final, segundo dispõe o art. 109, da Lei 8.666/93.

Seguem em anexo: "Consulta TCU"; e "Painel de Sanções CEIS".

Nestes termos. Pede deferimento.

Criciúma/Brunópolis, 21 de outubro de 2022.



SETEP CONSTRUÇÕES S.A.  
Ademir Locks  
DIRETOR PRESIDENTE





## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 27/09/2022 13:55:12

#### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI  
CNPJ: 27.841.750/0001-42

#### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU  
Cadastro: Licitantes Inidôneos  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ  
Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Suspensão - Lei de Licitações (02/06/2023) - Prefeitura Municipal de Curitiba - SC

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência  
Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas  
Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 27841750000142

LIMPAR

Data da consulta: 27/09/2022 13:55:41

Data da última atualização: 27/09/2022 05:40:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Detalhar	27.841.750/0001-42	NOSSA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA ME	SC	Prefeitura Municipal de Curitibaanos - SC	Suspensão - Lei de Licitações	12/05/2021	1